DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6649/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5594/2022
PROTOCOLO	: 2168968
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: GLEYZIANE PARENTE SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 21/2022**, realizado pelo Município de Bodoquena por meio do Fundo Municipal de Saúde, visando a aquisição de medicamentos aos usuários do SUS, para atender a demanda do Hospital Municipal Francisco Sales, durante o exercício de 2022.

A Divisão de Fiscalização de Saúde por meio do Despacho DFS – 18335/2022 (f. 132), informou que não houve tempo hábil para exame prévio do processo antes da data programada para abertura da sessão e, em razão disso sugeriu postergar a análise para controle posterior.

Instado a se manifestar, conforme se depreende do Parecer nº 9014/2022 (f.134-136), o ***parquet*** se pronunciou da seguinte forma:

> *Conforme se depreende dos autos, a sessão de licitação estava programada para ser realizada no dia 4 de maio de 2022, todavia, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que*

evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, conclui-se que a manifestação prévia perdeu seu objeto, devendo o processo ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente, consoante artigo 156 do Regimento interno – Resolução TCE/MS n.98 de 5 de dezembro de 2018, in verbis:

> ***Art. 156**. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.*

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade; considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio, embasado no art. 154 e art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

vjb